

NÓS, CIDADÃOS! – NC

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015 apresentadas pelo Nós, Cidadãos!

maio / 2018



Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Receitas em numerário registadas em caixa e falta de certificação de contribuições do Partido (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Falta de suporte documental de donativos em espécie ou pagamentos de despesas por terceiros (donativos indiretos) (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Despesas efetuadas fora do período de elegibilidade (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)	6
2.4. Deficiência no suporte documental de algumas despesas. Impossibilidade de aferir sobre a sua razoabilidade (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	7
2.5. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações com fornecedores (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)	9
3. Decisão	10



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LTC	Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)
NC	Nós, Cidadãos!



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP elaborou, a 14.09.2017, o Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao NC. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto no art.º 42.º da LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP (pontos 1., 2., 3., 4., 5., 6., 7. e 8. da Secção B., do Relatório da ECFP), remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Receitas em numerário registadas em caixa e falta de certificação de contribuições do Partido (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Foi obtido um donativo em numerário, no montante de 400,00 Eur., o qual foi registado em caixa da Campanha, sem ter sido movimentado por via bancária.

Assim, verifica-se a violação do n.º 3 do art.º 15.º da L 19/2003, que determina que todas as receitas são depositadas na conta bancária de Campanha, assim como a violação do n.º 3 do art.º 16.º da L 19/2003 (norma que, na redação da LO 1/2018, passou a constar do n.º 4 do mesmo artigo), que determina que as receitas de donativos e angariação de fundos são obrigatoriamente tituladas por cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e da origem.

O mesmo ocorreu com uma contribuição efetuada pelo Partido, via caixa a caixa (do Caixa geral do NC para o Caixa da Campanha), no montante de 1.150,00 Eur., situação em que se verifica igualmente incumprimento do primeiro preceito legal citado.

Por outro lado, não havia certificação pelo Partido das contribuições realizadas, conforme determinado no art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Receitas em numerário registadas em caixa e falta de certificação de contribuições do Partido

**R: O Partido Nós, Cidadãos! declara que registou a contribuição de 22.950,00€ para a Campanha A.R. 2015, conforme consta nas contas específicas da Campanha A.R. 2015 e no Relatório e Contas de 2015, entregue no Tribunal Constitucional.*

**Junto anexo declaração de certificação das contribuições do Partido, datada e assinada pelo Presidente do Partido Nós, Cidadãos!, António Mendo de Castro Henriques.*

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, o NC juntou a declaração de certificação das contribuições, suprimindo desta forma a irregularidade detetada quanto a essa parte.

Não obstante, o mesmo nada referiu quanto às demais irregularidades sublinhadas, ou seja, à existência de donativos não depositados na conta bancária e não titulados por cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e da origem. Nada foi referido igualmente quanto à circunstância de as contribuições do Partido terem sido via caixa a caixa.

Como mencionado em sede de Relatório, o art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003, consagra o depósito das receitas de Campanha na conta bancária especificamente criada para o efeito, prevendo, por seu turno, o n.º 3 (atual n.º 4) do art.º 16.º especiais exigências no tocante a donativos, o que, como já foi mencionado em sede de Relatório, não foi respeitado.

Como tal, nessa parte, verifica-se um incumprimento do regime legal atinente ao financiamento das campanhas eleitorais.

2.2. Falta de suporte documental de donativos em espécie ou pagamentos de despesas por terceiros (donativos indiretos) (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Os donativos em espécie e cedências de bens a título de empréstimo, no montante total de 1.801,07 Eur., integram valores relativos a: (i) quilómetros efetuados por pessoas afetas à Campanha, em viatura própria, no âmbito da mesma, com indicação do condutor, viatura, data, n.º de quilómetros e o motivo da deslocação; (ii) 4 bandeiras; (iii) 42.000 *flyers*; (iv) refeições; e (v) combustíveis.

Sublinha-se, desde logo, que não foram emitidas declarações por parte dos doadores.

Por outro lado, os valores de bandeiras, *flyers*, refeições e combustíveis (total de 1.124,82 Eur.) estão suportados por faturas de despesa, cujo pagamento foi efetuado por participantes na Campanha do NC (doadores).

Ora, ou se está perante donativos em espécie não devidamente documentados, dado não terem sido emitidas declarações por parte dos doadores, ou perante pagamentos de despesas efetuados por terceiros.

Relativamente às notas de despesas de quilómetros efetuados por pessoas afetas à Campanha em viatura própria, no âmbito da mesma, no montante de 676,25 Eur., encontram-se valorizadas tendo em consideração o valor unitário de 0,25 Eur. por quilómetro.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Falta de suporte documental de donativos em espécie ou pagamentos de despesas por terceiros (donativos indirectos)

**R: Junto anexo declaração de donativo em espécie para (iii) 42.000 flyers obtida em tempo útil. Tendo sido solicitados a outros doadores as respectivas declarações de doação, até à data, não nos chegaram. Solicitamos uma extensão do prazo a fim de as obtermos.*

Na sequência do requerido em sede de exercício do direito ao contraditório, a ECFP notificou o NC para vir ao procedimento juntar os elementos em falta que terão sido solicitados, que obteve resposta do Partido.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de exercício do contraditório foram juntas declarações relativas aos *flyers*, bandeiras e refeições, estando suprida nestes casos a irregularidade detetada.

O mesmo não ocorreu em relação às demais situações, em relação às quais não foi apresentado qualquer elemento documental que permita aferir da sua regularidade.

Com efeito, o art.º 16.º, n.º 1, al. c), da L 19/2003, admite a existência de donativos de pessoas singulares, donativos esses que podem ser pecuniários ou em espécie [tendo o próprio Tribunal Constitucional interpretado esta norma no sentido de aplicação a casos como os em apreciação – cfr. o Acórdão daquele Tribunal n.º 175/2014, de 19 de fevereiro, ponto 9.4.D)]. Os donativos, como qualquer outra receita, têm de ter expressão contabilística sustentada em documentos de suporte, que atestem a natureza da receita em causa (designadamente declarações de cedência ou documento equivalente).

Logo, a ausência de elementos documentais que permitam aferir da efetividade e legalidade dos donativos em causa impede a aferição do cumprimento do regime legal atinente às Contas de Campanha, designadamente do art.º 16.º da L 19/2003, infração imputável ao Partido.

2.3. Despesas efetuadas fora do período de elegibilidade (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Conforme estabelece o n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de Campanha eleitoral.

Foram identificadas despesas com táxis (13,95 Eur.) e combustíveis (40,00 Eur.) com data posterior ao último dia de Campanha, em relação às quais os auditores externos solicitaram esclarecimentos ao Partido (cfr. Ponto 7.1. da Secção B. do Relatório da ECFP).

Em relação às despesas com táxis (13,95 Eur.) e tendo em conta os esclarecimentos obtidos, estão em causa despesas incorridas após o termo da Campanha eleitoral, uma vez que ocorreram no dia do apuramento dos resultados dos círculos eleitorais da emigração, pelo que

não têm intuito ou benefício eleitoral e, como tal, estão fora do período de elegibilidade, não estando, por isso, reunidos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003 para serem consideradas despesas de Campanha¹.

Relativamente às despesas com combustíveis (40,00 Eur.), e tendo por base os esclarecimentos obtidos, configuram-se como sendo de elegibilidade duvidosa, face ao intuito ou benefício eleitoral, uma vez que não foi possível confirmar que se tenha tratado de abastecimento para repor consumos efetivos realizados até ao dia 2 de outubro 2015.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Despesas efectuadas fora do período de elegibilidade

R: Não disponho de informação adicional à apresentada por V. Exas., tratando-se de um lapso factual, a apresentação destas diminutas despesas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atenta a posição assumida pelo Partido, que assume a ocorrência da infração, a mesma considera-se verificada, nos termos já explanados supra e constantes do Relatório da ECFP.

2.4. Deficiência no suporte documental de algumas despesas. Impossibilidade de aferir sobre a sua razoabilidade (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Foram identificadas despesas, discriminadas no quadro infra, cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade do seu montante, face aos valores de mercado.

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor (euros)
Oficina do Papel	66082	10-08-2015	2 Poster 50x100	30,00
PUBBRI - Publicidade e Design Lda.	2015/126	05-09-2015	Outras - 20 T-shirts c/impressão	92,25

¹ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.8.).

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor (euros)
Bookpaper, Lda.	1500/00018	17-09-2015	2.000 Flyers, 1 Vinil e 100 folhas A4	259,22
Mente Fresca - Tec. Comunicação, Lda.	2015/47	31-08-2015	4 Roll-Up	270,60
Mente Fresca - Tec. Comunicação, Lda.	2015/49	04-09-2015	1 Tela 370x98 e 2 placas 140x75	150,68
Mente Fresca - Tec. Comunicação, Lda.	2015/51	10-09-2015	6 Roll-Up e 2 Telas200x200	584,25
Manica, Soluções Digitais, Lda.	14A/20150599	19-09-2015	8 Cartazes 100x75 e 8 Cartazes 100x150	195,20
Crómia, Comunicação, Lda.	932/2015	21-09-2015	100 Bandeiras 50x100 e 100 Tubos VD16	377,61
Caminhos Sólidos, Lda.	CFA A/31	29-09-2015	4 Bandeiras 100x73	73,80
Gestão de Suportes Publicitários, Unip. Lda.	1/1324	30-09-2015	1 Lona e 1 vinil formato A5	123,90
Manica, Soluções Digitais, Lda.	14A/20150624	30-09-2015	27 Cartazes 110x76	181,78
Crómia - Comunicação, Lda.	977/2015	01-10-2015	300 Pendões e 80 Faixas 75x400	3.917,55
Emilianos, Lda.	FAC E/67	30-09-2015	Sistema de Som para Vigília/Comício de encerramento Campanha	3.874,50
Arena Atlântico - Gestão de recintos multiusos, S.A.	F201510/0002	01-10-2015	Sala de protocolo para Vigília/Comício de encerramento Campanha	479,70
Sobe ao Palco - Org. de Eventos, Lda.	FAC 1/404	15-09-2015	Aluguer de Palco, som e luzes - Comício Praça Comércio	1.555,95
Despesas em que não foi possível concluir sobre a razoabilidade do preço				12.166,99

Foi solicitado ao Partido que fosse indicado como foi assegurado que o valor contratado corresponde aos preços de mercado (por exemplo, através de orçamentos ou consultas dirigidas a vários fornecedores; tabelas de preços públicas; ou outras formas). O Partido apresentou o seguinte comentário: *“Considerando o reduzido número de voluntários e tempo disponível para a planificação/execução da campanha eleitoral, as consultas eram feitas informalmente. Neste sentido, não dispomos de informação formal para disponibilizar”*.

Como tal, não foi possível concluir sobre a razoabilidade do montante das despesas indicadas face aos valores de mercado.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Deficiência no suporte documental de algumas despesas, impossibilidade de aferir sobre a sua razoabilidade

R: Confirmo que devido à escassez de voluntários e tempo, algumas consultas ocorriam de forma informal entre vários fornecedores e aquele que apresentasse melhor preço era o considerado para o fornecimento de determinado produto/serviço.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atento o invocado pelo Partido, que reitera o já informado anteriormente, verifica-se que a razoabilidade dos valores em causa não ficou demonstrada pelo Partido, ao contrário do que é seu ónus. Não sendo, designadamente, demonstrada a existência de consulta prévia ao mercado, tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pelo Partido àquelas empresas, o que consubstancia uma violação do art.º 15.º da L 19/2003.

2.5. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações com fornecedores (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Foi efetuada circularização de terceiros, abrangendo os quatro fornecedores mais significativos em termos de valor faturado ao NC, no âmbito da Campanha, no montante total de 17.106,65 Eur. (cerca de 50% das despesas totais da Campanha).

Todavia, não foram obtidas, até à data da conclusão do trabalho de auditoria, respostas ao pedido de confirmação de saldos por parte dos fornecedores Crómia – Comunicação, Lda., Driving Feel Portugal Rent-a-car, Lda. e Emilianos – Sociedade de Gestão Artística, Produção e Organização de Eventos, Lda., pelo que não foi possível concluir se teriam existido outros fornecimentos de artigos/serviços de Campanha por registar/contabilizar destes fornecedores.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações com fornecedores

R: Sobre as respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações com fornecedores, informo que estas foram solicitadas, pelo secretariado do Nós, Cidadãos!, por email e seguimento telefónico aos

fornecedores Cromia - Comunicação, Lda., Driving Feel Portugal Rent-a-car, Lda. e Emilianos – Sociedade de Gestão Artística, Produção e Organização de Eventos, Lda., não tendo recebido qualquer resposta até à data.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional², não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas ou supridas – ainda que parcialmente – ou não serem imputáveis ao Partido (cfr. supra pontos 2.1. (parte), 2.2. (parte) e 2.5.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Existência de donativos não depositados na conta bancária e não titulados por cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e da origem (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória dos art.ºs 15.º, n.º 3, e 16.º, n.º 4, ambos da L 19/2003;
- b) Falta de suporte documental de donativos em espécie ou pagamentos de despesas por terceiros (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 16.º da L 19/2003;
- c) Despesas efetuadas fora do período de elegibilidade (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 19.º da L 19/2003; e

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



- d) Impossibilidade de emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pelo Partido alguns fornecedores (ver supra ponto 2.4.), o que consubstancia uma violação do art.º 15.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 30 de maio de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)